



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 763780 - MG (2022/0254127-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MARCOS AURELIO PINTO DE FARIA (PRESO)**
ADVOGADOS : **PERSEU LOPES LUGON E OUTRO - ES027310**
: **PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA. INIDONEIDADE DO RELATÓRIO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância deixou de apontar a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, ao fundar a autoria do paciente em uma única informação do relatório policial – sequer citada no decreto preventivo –, da qual extraiu a conclusão, sem apoio em outras

evidências, de que a pessoa referida em conversa de whatsapp seria o ora agravante.

3. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem, para ordenar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, também suficientemente fundamentada, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2022 a 19/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 763780 - MG (2022/0254127-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MARCOS AURELIO PINTO DE FARIA (PRESO)**
ADVOGADOS : **PERSEU LOPES LUGON E OUTRO - ES027310**
: **PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA. INIDONEIDADE DO RELATÓRIO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância deixou de apontar a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, ao fundar a autoria do paciente em uma única informação do relatório policial – sequer citada no decreto preventivo –, da qual extraiu a conclusão, sem apoio em outras evidências, de que a pessoa referida em conversa de whatsapp seria o

ora agravante.

3. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem, para ordenar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, também suficientemente fundamentada, nos termos do art. 319 do CPP.

RELATÓRIO

MARCOS AURÉLIO PINTO DE FARIA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 330-334, em que, ao denegar a ordem, manteve a sua prisão preventiva.

A defesa sustenta: "Não concordamos com os supostos indícios de autoria e materialidade usados para a fundamentação adotada, porquanto, ao nosso ver, são insuficientes para a manutenção da medida cautelar extrema".

Afirma que "o Paciente está preso porque os senhores Olessandro e Gesiel fizeram citação a um tal de "Marquinho" e o trecho do diálogo "deu a entender" que esse Marquinho seria um dos seus revendedores de drogas".

Destaca que "não houve apreensão de qualquer material ilícito na residência do Paciente, mas tão somente de quantia em espécie e do veículo que estava na garagem" e, "embora o dinheiro ainda não tenha sido restituído, o veículo já foi restituído nos embargos de terceiros nº 0004712-19.2022.8.13.0521, cuja embargante foi a esposa do Paciente".

VOTO

I. Contextualização

Segundo a impetração, “em 20.05.2022, o Paciente e mais 18 (dezoito) investigados foram presos em suas respectivas residências, por prisão temporária decretada pelo MM. Juízo de Ponte Nova/MG, pelo prazo de 30 dias [prorrogada por mais 30 dias], com base no art. 1º, I e III, alínea "n" da Lei 7.960/89, c/c art. 2º, § 4º, da Lei 8.072/90, porque foi apreendido um aparelho celular no presídio de Ponte Nova/MG e, após perícia no telefone, exsurgiram diálogos extraídos de áudios de Whatsapp, cujos interlocutores citaram possível venda de drogas a um tal ‘Marquinho’”, motivo pelo qual “o Ministério Público requereu a conversão para a prisão preventiva de todos os investigados”, pedido esse deferido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponte Nova/MG.

Consta, ainda, que o paciente foi acusado pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem/ocultação de bens e valores.

Apesar de o Juízo de primeiro grau ter indeferido o pedido de prisão preventiva de 21 investigados, a impetração narra que, “com base na apreensão de dinheiro na residência do Paciente, foi convertida a prisão temporária do Paciente em prisão preventiva”.

Neste *writ*, a defesa sustenta que “o Paciente encontra-se preso preventivamente por decisão carente de fundamentação idônea acerca dos requisitos obrigatórios do art. 312, do CPP”, sem denúncia oferecida, além da possibilidade de aplicar-se as medidas cautelares diversas da prisão.

A defesa, ao juntar o relatório final da Autoridade Policial, "onde descreve a suposta atribuição de cada investigado", observa "que outros quatro investigados, na mesma identidade fática (requisito objetivo) da suposta organização, já estão em liberdade, a saber: Sergio Zinis de Souza, Alcino Marcolino Sobrinho, Deivide de Oliveira Abreu, Roberto Antônio dos Anjos".

Pleiteia a aplicação do art. 580 do CPP, a fim de estender a medida cautelar aplicada em favor do corréu GUILHERME VICENTE DA SILVA, que se encontrava em situação fática mais gravosa que o Paciente, mas teve concedida sua liberdade provisória.

O *Parquet* Federal oficiou pelo não conhecimento do *writ*.

II. *Fumus commissi delicti* – supressão de instância – ausência

A Corte local afirmou que "a questão acerca da pretensa autoria delitual diz respeito ao cerne da lide penal, inviável de ser aprofundada nos estreitos limites mandamentais", conforme se verifica da seguinte transcrição:

[...]

Inicialmente, verifico que se pretende, a partir do presente *writ*, uma inviável incursão na análise da prova, em atividade de cognição reservada ao próprio mérito da ação penal, já que a impetração traz alegação no sentido de que o paciente não cometeu os delitos que lhe são imputados. Tais alegações, se acolhidas fossem, importariam, quando menos, em verdadeira inversão da sistemática jurisdicional pátria, atalhando-se, inclusive, todo o primeiro grau de jurisdição. **A questão acerca da pretensa autoria delitual diz respeito ao cerne da lide penal, inviável de ser aprofundada nos estreitos limites mandamentais.**

A jurisprudência é uníssona sobre o tema, confira-se: [...]

Ademais, no caso em apreço, verifico que há a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, sobretudo a partir do relatório circunstanciado de investigação, no qual o paciente foi apontado como suposto autor dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem/ocultação de bens e valores.

Apenas em *obiter dictum*, o acórdão afirma, sem oferecer elementos factuais, que, "no caso em apreço, [...] há a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, sobretudo a partir do relatório circunstanciado de investigação, no qual o paciente foi apontado como suposto autor dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem/ocultação de bens e valores".

Assim, o Tribunal a quo, ao afirmar que não comporta a análise dos elementos deduzidos pela defesa, acaba por se tornar autoridade coatora.

III. *Fumus commissi delicti* – ausência de demonstração

Inicialmente, vale consignar os fatos que ensejaram a apuração que originou a custódia cautelar ora impugnada:

[...]

No dia 25/11/2021 **policiais penais realizaram buscas nas celas e arrecadaram um telefone celular e alguns bilhetes**, os quais foram encaminhados à delegacia de polícia.

Embora desnecessária autorização judicial para análise do aparelho, por precaução, já que servirá de prova em processo judicial, foi representado ao juízo competente a devida autorização para análise e só após foi esta realizada.

Os diálogos encontrados no aplicativo whatsapp demonstram que o aparelho era utilizado por mais de um detento, chamando atenção porém aqueles mantidos pelo preso O. S. S., v. Do Gás, que para gerenciar o tráfico utilizava esse aparelho ilegalmente introduzido no presídio e que era alugado por ele junto a outros detentos, sendo que os valores referentes à utilização desses aparelhos eram depositados nas contas bancárias das pessoas de K. M., esposa de R. R. S., N. P. A., irmã do detento Jean P. A. e M. F., irmã do detento C. G. S., v. Kiko, todos custodiados no Complexo Penitenciário de Ponte Nova, fazendo assim girar uma complexa engrenagem. As mensagens evidenciam que O., comanda o tráfico de drogas na região de Manhuaçu, tendo seu sobrinho G. S. M., v. Ziel, como colaborador/fornecedor, já que, residente em São Paulo, fica encarregado de lá adquirir as drogas que serão comercializadas na região.

Os diálogos evidenciam também que os alcunhados Marquinho, Cacheado, Serginho da Matinha, Bené, Zói, Deivinho e Baby são os principais comparsas de O., v. do Gás, que a todo o momento os indica para receber as drogas a serem comercializadas.

A decisão que decretou a prisão temporária narrou o seguinte contexto:

[...]

No caso em comento, são robustas as fundadas razões de autoria. Analisando detidamente a representação e os Relatórios de Investigações colacionados aos autos, há evidências de que Olessandro Silva dos Santos, vulgo "Do Gás", apesar de recluso no Complexo Penitenciário de Ponte Nova, comanda o tráfico de drogas na região de Manhuaçu/MG. As investigações apontam que o suspeito Gesiel dos Santos Monteiro, vulgo "Ziel", colabora com a atividade ilícita na condição de fornecedor de drogas, já que residente em São Paulo, lá adquirindo-as e trazendo para a região.

De acordo com as interceptações, a polícia interpreta Marcos Aurélio Pinto de Faria, vulgo "Marquinho", Alcino Marcolino Sobrinho, vulgo "Cacheado", Sérgio Zinis de Souza, vulgo "Serginho da Matinha", Abnevaldo Berbet, vulgo "Bené", João Batista Monteiro, vulgo "Zoi de Sapo", Deivide de Oliveira

Abreu, "Deivinho" e Roberto Antônio dos Anjos, vulgo "Baby", **como principais comparsas de Olessandro, já que indicados por este último para receberem as drogas a serem comercializadas.** [...] (fl. 155)

O Juiz de Direito fundamentou a conversão da custódia temporária prisão preventiva nos seguintes termos:

Processo n. 0521.22.00078-5

Vistos etc.

A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva dos indiciados Maisa de Souza Siva, Kelly Moraes, Mirela Candido da Silva Frade, Daniel Glauberson Guimarães de Oliveira Bento, José Calil Monteiro, Luciene Ribero, Abnevaldo Berbet, Olessandro Silva, Roberto Antônio dos Anjos Guilherme Vicente da Silva, Gesiel dos Santos Monteiro, Jorge Luide Fidelis, João Batista Monteiro, Alcino Marcolino Sobrinho, Marcos Aurélio Pinto de Faria, Romildo Rodrigues Silva, Samuel Braga Pinheiro, Enisson Geraldo de Souza, João da Silva Celirio, Lucas Henrique Rocha Pereira, Rosane Queiroz dos Santos Cristiano Gualberto da Silva, Jean Paulo Amorim, Sérgio Zinis de Souza, Marcos Fenando de Souza Tome, Ana Paula Vieira da Silva, Nara Ohana de Oliveira Monteiro, Rosemar Emerick, Heitor de Oliveira Monteiro, Joelmir Rubens Moreira Schuab, Deivide de Oliveira Abreu, Luciano Mateus, Fernando Felix Catrinque Gomides, Kerison da Silva Cunha, Natiely Pereira Amorim.

O MINISTERIO PUBLICO concordou com a Autoridade Policial e requereu a decretação da prisão preventiva de todos os indiciados (f. 1287/1288).

E o relatório do necessário. Decido.

[...]

Porém, em que pese o requerimento do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva de todos os indiciados, na forma em que foi representado pela Autoridade Policial, entendo que a decretação de prisão preventiva ou conversão de prisão temporária em preventiva devem ocorrer somente em relação aos seguintes investigados: Lucas Henrique Rocha Pereira, vulgo "Luquinha", Olessandro Silva dos Santos, vulgo

"Do gás", Gesiel dos Santos Monteiro, vulgo "Ziel", Maisa de Souza Silva, Rosane Queiroz dos Santos, Heitor de Oliveira Monteiro, Marcos Aurélio Pinto de Faria, vulgo "Marquinho", Abnevaldo Berbet, vulgo "Bené", João Batista Monteiro, vulgo "Zoi de Sapo".

Por ocasião da decretação das prisões temporárias, foram determinadas buscas e apreensões nas residências dos investigados, ocasiões em que foram possíveis apreensões de alguns materiais ilícitos e aparelhos celulares, que propiciaram o seguimento das investigações.

[...]

Com relação aos investigados **Marcos Aurélio Pinto de Faria**, vulgo Marquinho, Abnevaldo Berbet, vulgo "Bené", João Batista Monteiro, vulgo "Zoi de Sapo, **eles são apontados como compradores das drogas trazidas por Gesiel, sendo que eles seriam responsáveis também pelas suas distribuições, conforme relatório circunstanciado de ff. 15/168.**

De fato, quando do cumprimento de **mandado de busca e apreensão na residência de Marcos Aurélio, vulgo Marquinho, foi apreendida a quantia de R\$ 27300,00, cuja origem licita ainda não se comprovou**. Já durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Abnevaldo Berbet, foi encontrada grande quantidade de maconha. Quanto ao denunciado João Batista, vulgo Zoi de Sapo, foi encontrada em sua residência R\$ 1.150,00 e notas promissórias.

Estes investigados (Marcos Aurélio, Abnevaldo e João Batista) tinham em seus poderes materiais que, ao que tudo indica, estão ligados à operação criminosa em apuração, sendo que ao meu entender, quem **tem em seu poder valores significativos em dinheiro e quantidade expressiva de droga**. possuem relação de confiança com as lideranças da organização, por isso, se estiverem em liberdade, certamente, colocariam em risco a ordem pública e frustrariam a aplicação da lei penal. [...] (fls. 162-166)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes as**

razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, indícios suficientes de autoria.

Com efeito, o Juiz de primeira instância deixou de apontar a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, ao fundar a autoria do paciente em uma única informação do relatório policial – sequer citada no decreto preventivo –, segundo a qual o subscritor da representação, indagando sobre a identidade de "Marquinhos" citado nas interceptações telefônicas, "em contato com o Investigador Ricardo Emiliano, que atua há vários anos na Delegacia de Polícia de Manhuaçu/MG, [foi] informado de que esta pessoa se trata de Marcos Aurélio Pinto de Faria, v. "Marquinho", antigo comparsa de Olessandro". Confira-se:

[...]

Em diálogo mantido com Gesiel, Olessandro faz menção a uma pessoa, dando a entender ser um dos seus revendedores de drogas, chamando-o de "Marquinho". Em contato com o Investigador Ricardo Emiliano, que atua há vários anos na Delegacia de Polícia de Manhuaçu/MG, fui informado de que esta pessoa se trata de Marcos Aurélio Pinto de Faria, v. "Marquinho", antigo comparsa de Olessandro. [...] (fl. 187)

Assim, forçoso concluir que a decisão das instâncias ordinárias vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE DROGAS ILÍCITAS E ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REFERÊNCIA A CONDUTAS DE TERCEIROS. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA QUANTO AO ORA AGRAVADO. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, o ora agravado foi preso em flagrante por suposto crime de tráfico de drogas ilícitas que teria sido praticado utilizando-se automóvel de sua propriedade.
2. Ocorre que o ato apontado como coator descreve exclusivamente a conduta de corréus.
3. De fato, as instâncias ordinárias narraram a apreensão de substâncias ilícitas em veículo de propriedade do ora agravado, mas não descreveram suas reputadas condutas, tampouco a sua ciência quanto à existência dos entorpecentes, havendo registrado

que o furgão foi conduzido e ingressado apenas por terceiros, e sem especificar as circunstâncias da localização da arma de fogo.

4. É visível que o decreto de prisão original discorreu apenas sobre o periculum libertatis, destacando a quantidade de droga apreendida, sem aduzir fundamentação válida e suficiente quanto ao fumus comissi delicti.

5. A seu turno, o acórdão apontado como coator se limitou a atribuir ao ora paciente a propriedade do automóvel e da oficina, também sem estabelecer que tivesse, pelo menos, ciência daqueles objetos indiciários de fatos típicos.

6. No ponto, convém esclarecer que a ilegitimidade da medida cautelar extrema analisada nestes autos decorre da insuficiente representação dos indícios de autoria, conclusão essa que independe de dilação probatória e que não ignora a prisão preventiva como instituto que se satisfaz com elementos simplesmente indiciários da autoria e do perigo.

7. De todo modo, ainda que o vício relativo à fundamentação do fumus comissi delicti prejudique a análise quanto ao periculum libertatis, convém registrar que se trata de réu primário e de crimes sem violência ou grave ameaça, aspectos que reforçariam a desnecessidade da custódia cautelar.

8. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 744.786/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Nesse mesmo sentido: HC n. 368.051/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017 e RHC n. 72.525/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 17/2/2017.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental** a fim de conceder a ordem, para ordenar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, também suficientemente fundamentada, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão, com urgência, à autoridade

apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 763.780 / MG

Número Registro: 2022/0254127-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00007854520228130521 0521220000785 1000221657117000 16571177420228130000 521220000785
7854520228130521

Sessão Virtual de 13/12/2022 a 19/12/2022

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PERSEU LOPES LUGON E OUTRO

ADVOGADOS : PERSEU LOPES LUGON - ES027310

PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MARCOS AURELIO PINTO DE FARIA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO PINTO DE FARIA (PRESO)

ADVOGADOS : PERSEU LOPES LUGON E OUTRO - ES027310

PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2022 a 19/12/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de dezembro de 2022